



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.532 - PB (2013/0395344-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : BORIS MARQUES DA TRINDADE E OUTRO
ADVOGADO : BORIS MARQUES DA TRINDADE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JOSÉ ALBERTO LEITE RAMALHO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. PROCESSO PENAL. ART. 252, III, CPP. REGRA DE IMPEDIMENTO. TAXATIVIDADE. ARGUIÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal, a recurso especial, a agravo em execução, tampouco deve vir como sucedâneo de revisão criminal.

2. As hipóteses previstas no art. 252 do Código de Processo Penal são taxativas, não comportando interpretação extensiva nem analógica, e, no caso do inciso III, a previsão de impedimento se dá apenas quando o magistrado *tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão*, o que, na espécie, não ocorreu.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.532 - PB (2013/0395344-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo impetrado pelos advogados Bóris Trindade e Alberto Trindade em favor de **José Alberto Leite Ramalho**, contra o acórdão proferido, em 1º/12/2011, pelo Tribunal de Justiça da Paraíba no Desaforamento n. 026.2005.000383-4/001.

Segundo os autos, o paciente (juntamente com outras cinco pessoas – Fabiano Matos de Farias, Alexandre Magno Feliciano de Oliveira, Francisco Adailson Cassimiro de Souza, José Horácio Ramalho Leite e José Paulo Wamberto Ramalho) foi pronunciado como incurso nos arts. 121, § 2º, I e IV, e 155, § 4º, IV, c/c o art. 29, todos do Código Penal, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piancó/PB, pela morte da Vereadora do Município de Aguiar/PB Aíla Maria Lacerda Santos.

O Ministério Público da Paraíba formulou pedido de desaforamento ao Tribunal de Justiça, *uma vez que o crime "teve conotação eminentemente política, sendo motivado por incansável luta pelo poder local" e que "matérias de natureza política têm o condão de despertar os mais diferentes sentimentos nos indivíduos, dentre eles: paixões, ira, desprezo* (fl. 9).

O pleito ministerial foi acolhido, conforme aresto assim ementado (fl. 2.459):

DESAFORAMENTO. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA, OU POR OUTRO MOTIVO TORPE. TRAIÇÃO, EMBOSCADA, DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. FURTO QUALIFICADO, MEDIANTE CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. CONFIGURAÇÃO. ATRELAMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 427 DO CPP. DEFERIMENTO.

1. Havendo dúvida sobre a imparcialidade do Júri, deve o julgamento ser desaforado para a comarca de Campina Grande/PB, local em que será garantido o juízo imparcial.

2. O desaforamento é medida excepcional, por se tratar de exceção ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio geral de competência em razão do lugar, motivo pelo qual, somente, pode ser concedido nos casos em que haja prova inequívoca da existência de fato concreto que o recomende.

Contra tal acórdão foi interposto recurso especial com alegação de negativa de vigência do art. 427, § 4º, do Código de Processo Penal, ao argumento de que não houve comprovação da existência de dúvida fundada acerca da imparcialidade dos jurados, de forma a autorizar o desaforamento.

Aqui, considere o REsp n. 1.319.435/PB intempestivo e neguei-lhe seguimento. Decisão que foi confirmada pela Sexta Turma após apreciação do agravo regimental (DJe 1º/8/2013).

Com o trânsito em julgado do acórdão, os autos principais foram, então, encaminhados à comarca de Campina Grande, tendo sido distribuídos ao 2º Tribunal do Júri (Processo n. 0002591-88.2012.815.0011).

Sobreveio, então, este *writ*, em que alegam os impetrantes a existência de nulidade absoluta no julgamento do pedido de desaforamento, porquanto o Juiz Carlos Martins Beltrão Filho haveria atuado na instrução do processo criminal em primeiro grau, bem assim como Relator (juiz convocado) do feito no Tribunal, em afronta ao que dispõe o art. 252, III, do Código de Processo Penal.

Sustentam que referido *magistrado funcionou, como Juiz, quando titular da 6a Vara Criminal da Capital/PB, na feitura da instrução criminal do processo, em 14 de agosto de 2007, presidindo a audiência de inquirição de testemunhas deprecadas* (fl. 2).

Requerem a concessão da ordem, *anulando-se o julgamento (Processo n. 026.2005.000383-4/0001), a fim de que outro se realize, obedecidas as cautelas legais* (fl. 2).

Sem pedido liminar, foram solicitadas informações à fl. 57, as quais foram prestadas às fls. 61 e 72.

Mediante a Petição n. 7.011/2014, o impetrante esclarece o seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 76/77):

[...] a referida Carta Precatória se acha encartada nos autos n. 026.2003.011.785-2 (n. antigo), arquivado na Comarca de Piancó/PB, que teve como co-réu, já impronunciado, FRANCISCO ADAILSON CASSIMIRO DE SOUZA, desmembrado do processo original.

02. É que o processo instaurado oficialmente contra o paciente e mais outros réus, e que tomou o n. 026.2003.010.976-8, após a denúncia, contra os cinco denunciados, haver sido recebida, foi fragmentado pelo Juiz da Comarca de Piancó/PB, gerando, para cada denunciado, um processo correlato, com a mesma denúncia e as mesmas testemunhas, mas cada volume com uma numeração específica.

03. Assim, os autos referentes ao paciente tomaram o n. 026.2005.000.383-4, na Comarca de Piancó/PB e, em Campina Grande/PB, com o aportar na Vara do 2o Tribunal do Júri, face o Desaforamento, tomou o n. 0002591-88.2012.8.15.0011, mas originalmente o número era 026.2005.010.976-8, antes do Desaforamento.

04. De resto, em anexo, cópia da Carta Precatória, com os depoimentos tomados pelo il. Juiz CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, cuja cópia foi juntada na inicial, como Doc. 3, sem a solenidade das assinaturas, juntando-se agora, como protestado na petição inicial (Docs. 1-A, 1-B, 1-C, 1-D, 1-E, 1-F, 1-G, 1-H, 1-J).

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, porém pela concessão da ordem de ofício, nos termos desta ementa (fl. 88):

HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DO WRIT, DE MODO A NÃO ADMITI-LO QUANDO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO, SALVO PATENTE ILEGALIDADE, O QUE SE IDENTIFICA, IN CASU. TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO POR FUNDADA SUSPEITA DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. DEFERIMENTO. PARTICIPAÇÃO, NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE MAGISTRADO CONVOCADO QUE OFICIOU NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AFRONTA AO ART. 252, III, CPP. REGRA DE IMPEDIMENTO. NULIDADE. PRECEDENTES.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS, PORÉM, PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PARA QUE SEJA ANULADO O JULGAMENTO DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO, COM A DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO SEM A INCLUSÃO NO QUÓRUM DA CÂMARA DO MAGISTRADO QUE ATUOU EM PRIMEIRO GRAU.

Em 11/3/2014, o impetrante atravessou petição com pedido liminar para suspender o julgamento pelo Júri do feito em questão, marcado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/3/2014. Na mesma data, indeferi o pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.532 - PB (2013/0395344-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Anotou o Subprocurador-Geral da República Washington Bolívar Júnior que a hipótese é de manifesta ilegalidade, *o que impõe a necessidade de concessão da ordem de ofício* (fl. 90).

Contudo, em meu entender, o dito constrangimento não se apresenta com tamanha nitidez.

Ressalto que os impetrantes tiveram oportunidade de levantar a questão no Tribunal local, mas deixaram de provocar aquele Colegiado para discutir eventual violação do disposto no art. 252, III, do Código de Processo Penal. Julgado o pedido de desaforamento pelo Tribunal local, interpôs-se recurso especial sem nem sequer ter provocado a discussão do tema em embargos de declaração. Além disso, no REsp n. 1.319.435/PB, que por aqui tramitou, a alegação era de negativa de vigência do art. 427, § 4º, do Código de Processo Penal. Somente com o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Sexta Turma, é que se resolveu impetrar o presente *habeas corpus* com tal alegação de nulidade.

No caso – conforme informação de fl. 72 –, o Juiz Fralkandre de Sousa Queiroz, da vara para a qual foi desaforado o feito, verificou que, nos autos, não consta nenhuma carta precatória com a finalidade de inquirição de testemunhas cujo ato tenha sido presidido pelo Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho à época em que era Juiz da 6ª Vara Criminal de João Pessoa.

O próprio advogado menciona, à fl. 76, que a referida carta precatória se acha encartada e arquivada em outros autos. Realmente, dos documentos juntados aqui, foi possível constatar, sim, a atuação do Juiz Carlos Martins Beltrão Filho em primeiro grau, mas não no processo em que o paciente figura como réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atuou nos autos de carta precatória que tinha como acusado apenas Francisco Adailson Cassimiro de Souza e depois de separadas as ações penais.

A Sexta Turma, ao julgar o HC n. 190.754/PA, acompanhou a Ministra Maria Thereza na afirmação de que, por meio do art. 252, III, do Código de Processo Penal, busca-se *preservar elemento fulcral do exercício da jurisdição, a imparcialidade, ao tempo em que se resguarda a indoneidade do princípio do duplo grau de jurisdição, que não passaria de tábula rasa caso fosse possível confundir os ocupantes das posições de juízo a quo e ad quem* (DJe 1º/7/2013).

Contudo, as hipóteses previstas no art. 252 do Código de Processo Penal são taxativas, não comportando interpretação extensiva nem analógica, e, no caso do inciso III, a previsão de impedimento se dá apenas quando o magistrado tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão, o que, na espécie, não ocorreu.

Não me deparo, portanto, com patente constrangimento ilegal a ser reparado.

Como aqui temos dito que é imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção, **não conheço** do presente *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0395344-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 283.532 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02620050003834 2620050003834

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BORIS MARQUES DA TRINDADE E OUTRO
ADVOGADO	: BORIS MARQUES DA TRINDADE E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: JOSÉ ALBERTO LEITE RAMALHO
CORRÉU	: FABIANO MATOS DE FARIAS
CORRÉU	: ALEXANDRE MAGNO FELICIANO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FRANCISCO ADAILSON CASSIMIRO DE SOUZA
CORRÉU	: JOSÉ HORÁCIO RAMALHO LEITE
CORRÉU	: JOSE PAULO WAMBERTO RAMALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Néfi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.